



PROJETO DE LEI

Institui a política estadual de enfrentamento à violência política contra a mulher em Santa Catarina.

Art. 1º. Institui a política estadual de enfrentamento à violência política contra a mulher em Santa Catarina.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, além de dispositivos previstos em Leis específicas, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres no exercício de mandatos eletivos, cargos ou funções públicas.

Art. 2º. São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – Compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

II – Interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos a cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 3º. Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I – Assediar, constranger, humilhar ou ameaçar candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo e ocupante de cargo ou função pública com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

II – Perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

III – Praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV – Promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V – Ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI – Discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único – Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada.

Art. 4º. São objetivos da política de que trata esta Lei:

I – Identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;

II – Garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;

III – Combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade,

que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;

IV – Desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;

V – Promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;

VI – Fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;

VII – Fomentar a formação política das mulheres;

VIII – Promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;

IX – Fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;

X – Promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;

XI – Instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicos e organizações privadas.

Art. 5º. Ninguém será submetido à retaliação, à represália, à discriminação ou à punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado condutas que configurem violência política contra a mulher.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos servidores públicos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2025.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei, tendo como objetivo a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher em Santa Catarina. Trata-se de uma medida urgente diante da persistente sub-representatividade feminina na política catarinense e da escalada da violência política de gênero, fenômenos que comprometem diretamente a democracia brasileira.

O direito ao voto das mulheres no Brasil foi uma conquista histórica do movimento feminista e da luta democrática por equidade de direitos. As mulheres passaram a votar e ser votadas apenas a partir do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, no Governo Getúlio Vargas.

No entanto, quase um século depois, a presença das mulheres nos espaços de poder segue minoritária. As barreiras não são apenas institucionais, mas também culturais e simbólicas, em um ambiente político frequentemente hostil às mulheres.

A violência política contra a mulher tornou-se um dos temas centrais da agenda democrática nos últimos anos, levando à aprovação da Lei Federal nº 14.192, de 04 de

agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e enfrentar esse tipo de violência. A legislação reconhece como violência política de gênero qualquer ação ou omissão com o objetivo de impedir, restringir ou dificultar os direitos políticos das mulheres.

O Relatório de Progresso dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), publicado pela ONU Mulheres e pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, alerta: no ritmo atual, a paridade de gênero nos parlamentos não será alcançada até 2063^[1].

Mesmo sendo maioria do eleitorado brasileiro — representando 52% das pessoas aptas votar — e tendo papel decisivo nas eleições, as mulheres ainda enfrentam uma representação política que avança a passos lentos, muito aquém do que a democracia exige.

Dados do Tribunal Superior Eleitoral confirmam a lentidão desse avanço:^[2]

- Vereadoras eleitas: 16,13% em 2020 → 18,21% em 2024.
- Prefeitas eleitas: 12,07% em 2020 → 13,21% em 2024.
- Deputadas Federais e Estaduais eleitas: 15,25% em 2018 → 17,96% em 2022.
- Senadoras eleitas: 11,32% em 2018 → 14,81% em 2022.
- Governadoras eleitas: 3,7% em 2018 → 7,4% em 2022.

Além da sub-representação, a violência política é recorrente. Pesquisa da Confederação Nacional de Municípios (CNM) em parceria com o Movimento Mulheres Municipalistas (MMM) mostra que mais de 60% das prefeitas e vices já sofreram algum tipo de violência política de gênero durante a campanha ou o mandato.^[3]

Em Santa Catarina, a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta tomou posse no Tribunal Regional Eleitoral como a primeira mulher a conduzir uma eleição no Estado, quando lançou o projeto “Acorda, mulher, o teu lugar também é na política”. A iniciativa prevê ações para ampliar a participação das mulheres e fiscalizar o cumprimento da cota de gênero nas candidaturas^[4].

Apesar de avanços pontuais, os números catarinenses também seguem abaixo do ideal democrático, como demonstrado pelo Tribunal Superior Eleitoral:^[5]

- Prefeitas eleitas: 9,56% em 2020 → 13,22% em 2024.
- Vereadoras eleitas: 18,17% em 2020 → 19,81% em 2024.

Em toda a sua história, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) nunca foi presidida por uma mulher. Na ALESC, apenas 19 (dezenove) mulheres assumiram como Deputadas, das quais 7 (sete) assumiram somente na condição de suplentes.

Diante dos dados de sub-representatividade e dos casos concretos de violência política de gênero, é urgente que o Estado de Santa Catarina adote medidas permanentes para proteger e incentivar a participação das mulheres na política.

Há exemplos de outros Estados que já tem Lei vigente com conteúdo similar ao aqui proposto. Em Minas Gerais, a Lei nº 24.466, de 26 de setembro de 2023. Na Paraíba, a Lei nº 12.247, de 15 de março de 2022.

A aprovação desta matéria representará um passo importante na construção de uma democracia mais plural, justa e representativa, uma democracia onde todas as vozes sejam ouvidas, respeitadas e tenham condições reais de participar das decisões da sociedade.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2025.

Deputada Luciane Carminatti

[1]Fonte: ONU, 2024. Link: [ONU afirma que paridade de gênero na política só chegará em 2063](#).

[2]Fonte: Tribunal Superior Eleitoral. Link: [TSE Mulheres - Justiça Eleitoral](#)

[3]Fonte: Confederação Nacional de Municípios, 2024. Link: [Violência política de gênero: 60,4% das prefeitas e vices afirmam já ter sofrido algum tipo durante a campanha ou mandato - Confederação Nacional de Municípios](#)

[4]Fonte: Poder Judiciário de Santa Catarina, 2024. Link: [Nova presidente do TRE-SC será a primeira mulher a conduzir uma eleição no Estado - Imprensa - Poder Judiciário de Santa Catarina](#)

[5]Fonte: Tribunal Superior Eleitoral. Link: [TSE Mulheres - Justiça Eleitoral](#)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 31/03/2025, às 16:16.
